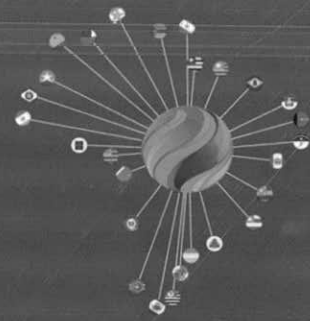




IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

abril 2017 - Edição 313



EDITORIAL

ABRIL! MAS NÃO ABRIU TANTO ASSIM...

Abril se abriu, e quem abriu a agenda do mês percebeu que dos 30 dias que o compõem, 12 já estão “fora de expediente”! São cinco sábados, cinco domingos e dois feriados de sexta-feira: dias 14 e 21. Mas não fica só nisso, porque 1º de maio cairá numa segunda-feira. Logo, dentro dos usos e costumes tupiniquins, a sexta-feira que o antecede – 30 de abril – também pode “entrar no rolo”. Com isso, o mês se resume a poucos dias! Isso é Brasil, onde o ano começa depois do Carnaval (que neste ano foi no fim de fevereiro). Aí veio março, com função apenas de aquecimento, de preparação para início das atividades do ano... E então entramos em abril, do jeito que vimos acima... Mas abril fechou a porta da Globo, por tempo indeterminado, para o ator José Mayer, acusado de assédio sexual contra a figurinista Suslem Tonani, o que gerou a campanha “Mexeu com uma, mexeu com todas”, por parte de atrizes daquela emissora.

O mesmo mês, porém, abriu para a chimpanzé Cecília as portas da reduzida jaula de cimento em que se achava fechada havia 20 anos no zoológico de Mendoza, na Argentina. O inusitado é que isso se deu por força de um Habeas Corpus, medida jurídica aplicável a seres humanos e não a animais. Para Pedro Ynterim, diretor do Santuário dos Grandes Primatas de Sorocaba, onde hoje se encontra Cecília junto com outros 50 chimpanzés, isso “significa reconhecer que eles são pessoas, pessoas não humanas que têm direitos... que têm que ser respeitados”. Isso nos remete aos tempos do governo Collor de Mello, quando o então ministro do Trabalho Antônio Rogério Magri se saiu com esta: “cachorro também é ser humano”! E pelo jeito, é o que pensa muita gente, uma vez que nosso país tem mais de 132 milhões de animais domésticos, e cerca de 100 mil pontos de venda de produtos pet, com um faturamento anual de perto de 20 bilhões de reais! Trata-se, portanto, de apreciável negócio econômico!

Acha-se presente nesta edição a íntegra do Provimento CGJ nº 21/2017, em que o Corregedor Geral da Justiça de São Paulo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças “Cria e regulamenta as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro de Certificados Digitais, o Registro para Fins de Mera Conservação e o Aviso Registral”. Em seu Artigo 2º, estabelece que “O item 7 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na redação conferida pelo Provimento CG nº 41/2013, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘7. Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público e mediante prévia regulamentação desta Corregedoria Geral, a prestação de informações etc. etc. ... bem como para a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, observado o princípio da territorialidade ... 7.2. A distribuição de documentos eletrônicos será feita obrigatoriamente pela própria central estadual, sendo vedada a recepção de títulos e documentos eletrônicos diretamente pelo registrador’”.

O presidente do IRTDPJ-BR Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, participou do Encontro da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, organizado pela CNF e o Grupo de Pesquisa, Mercado e Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e realizado no Instituto Brasileiro de Direito Público, na capital federal, tendo por tema “Garantias de Crédito”. Em sua fala, o presidente Paulo Rêgo teve o cuidado de explanar, introdutoriamente, o conceito do RTD: um serviço de registro de títulos e documentos, cuja função é registrar contratos em geral, principalmente os de garantia, que necessitam de publicidade para fins de efeitos contra terceiros, sendo um dos instrumentos de segurança jurídica do mercado. No tocante ao RTD, informou que o registro eletrônico já é realizado desde 2011, sem que houvesse qualquer determinação legal, mas por iniciativa própria, visando atender uma necessidade do mercado.

Se, segundo afirmativa já vista acima, do ex-ministro Rogério Magri, “Cachorro também é ser humano”, nada mais justo do que conceder-lhe algo que caracteriza os humanos: a identidade. Na edição anterior do Informativo, a notícia era da criação do IDENTIPET, um registro de declaração de guarda de animais domésticos com todas as informações sobre os bichinhos, incluindo foto, bem como todos os dados de seu tutor, por inspiração da Registradora do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro Sônia Andrade. Pois bem, agora o processo evoluiu: a informação mais recente é que esse registro já pode ser feito através da Internet, na página da Central RTDPJBRASIL, dentro da campanha “Agora seu amigo também tem identidade”. Isso, a partir do dia 22 de abril deste ano.

Na Consulta do Mês, a questão versa sobre tema bem atual: o apostilamento de documentos. No caso em questão, trata-se de uma certidão de nascimento, em que o consulente indaga da necessidade de tradução do carimbo do notário do país emissor, a Alemanha. Em sua resposta, nosso Consultor reconhece ser necessária tal providência, pautando-se em decisão proferida pelo CNJ, cujo texto, para maior clareza, transcreve *ipsis litteris*.

A influência da Internet na comunicação hodierna – com seus códigos, senhas e linguagem própria – é objeto da coluna “Comunicação e Expressão”. O curioso e intrigante do artigo é a demonstração de que o princípio geral dessa linguagem atualíssima não é tão atual assim!

Boa leitura!



Serviço de Controle das Unidades Extrajudiciais

PROVIMENTO CGJ N.º 21/2017 - Cria e regulamenta as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro de Certificados Digitais, o Registro Para Fins de Mera Conservação e o Aviso Registral.

Data inclusão: 18/04/2017

PROVIMENTO CGJ N.º 21/2017

Cria e regulamenta as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, o Registro de Certificados Digitais, o Registro Para Fins de Mera Conservação e o Aviso Registral.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição, pela Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, do Provimento nº 48 de 16 de março de 2016, que determina aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas a prestação de serviços registrais por meio de central estadual de serviços eletrônicos compartilhados;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer normas de serviço das delegações notariais e de registro;

CONSIDERANDO a conveniência de aprimorar e de regulamentar, com maior profundidade, alguns aspectos da prestação do serviço de Registro de Títulos e Documentos;

RESOLVE:

Artigo 1º - Cria-se a Seção VI do Capítulo XVIII, Tomo II, das NSCGJ, intitulada "Da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro Civil das Pessoas Jurídicas", da qual farão parte o item 44 e os subitens 44.1 e 44.2, com as seguintes redações:

"44. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo manterão central de serviços compartilhados, para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convie-

rem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões e a consulta de autenticidade de certidões. A central de serviços compartilhados também se destinará à recepção unificada dos documentos em meio eletrônico, a fim de que sejam encaminhados ao registrador competente para o ato de averbação ou, no caso de ato constitutivo de nova pessoa jurídica, distribuídos a um dos registradores do local da respectiva sede.

44.1. Havendo mais de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas na localidade, será obrigatória a distribuição equitativa e igualitária do ato constitutivo de nova pessoa jurídica, tanto em meio eletrônico, como em papel, ou quaisquer outros meios eletrônicos tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

44.2. Caso a documentação para constituição de nova pessoa jurídica seja apresentada fisicamente, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, que suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada, vedado o registro de ato constitutivo que não tenha sido previamente distribuído."

Artigo 2º - O item 7 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na redação conferida pelo Provimento CG nº 41/2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "7. Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público e mediante prévia regu-

lamentação desta Corregedoria Geral, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, a consulta de autenticidade de certidões, o acesso centralizado ao serviço de utilização de certificados digitais virtuais registrados em servidor criptografado, o acesso ao serviço de carimbo de tempo em documentos eletrônicos, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados; bem como para a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder a sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, observado o princípio da territorialidade.

7.1. Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a distribuição equitativa e igualitária de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

7.2. A distribuição de documentos eletrônicos será feita obrigatoriamente pela própria central estadual, sendo vedada a recepção de títulos e documentos eletrônicos diretamente pelo registrador.

7.3. No caso de documentos em papel, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, os quais suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada, vedado o registro de títulos ou documentos que não tenham sido previamente distribuídos."

Artigo 3º - Os itens 2.1, 2.2.2, 3, 4, 42.1, 42.1.1 e 42.3 do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na redação conferida pelo



Provimento CG nº 41/2013, passam a vigorar com as alterações indicadas abaixo:

“2.1 ...

k) os certificados digitais emitidos para guarda em servidor seguro criptografado, averbando-se cada utilização da respectiva assinatura digital, com indicação de nome do arquivo assinado, IP da máquina, data e hora.”

(...)

“2.2.2 É vedado o registro conjunto de títulos e documentos, salvo na hipótese de registro exclusivamente para fins de mera conservação.”

(...)

“3. O registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data, da existência e do conteúdo do documento ou do conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, circunstância que deve ser previamente esclarecida ao interessado, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente do registro para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros.

3.1 Deverá obrigatoriamente constar na certificação do registro a seguinte declaração: “Certifico que o registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros.”

3.2 A fim de preservar a integralidade do documento, fica dispensada a chancela e a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas e a

declaração acima referida.

3.3 O registro para fins de conservação pode abranger qualquer papel suscetível de microfilmagem ou qualquer tipo de arquivo eletrônico que possa ser inserido em arquivo do tipo PDF-A.

3.4 Caso seja apresentado para registro algum documento em cópia, essa circunstância deverá ser expressamente esclarecida tanto na certidão do registro como individualmente em cada página do registro referente a documento que tenha sido apresentado em cópia.

3.5 O registro exclusivamente para fins de mera conservação deverá ser feito em livro específico (Lei nº 6.015/1973, art. 134), com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso indicados, o título ou a descrição resumida do documento ou do conjunto de documentos.

3.6 Não poderão ser registrados exclusivamente para fins de conservação contratos em plena vigência e documentos legalmente sujeitos a registros que exijam publicidade (Lei nº 6.015/1973, art. 127, I a VI, e parágrafo único, e art. 129), salvo mediante requerimento expresso contendo a declaração de ciência do apresentante quanto ao fato de que o registro não gerará publicidade nem eficácia perante terceiros.

4. O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente e a pessoas por ele autorizadas, ressalvada a determinação judicial para exibição.

4.1 Em todas as páginas das certidões ou das imagens do registro deverá constar esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

4.2 Tratando-se de registro exclusivamente para fins de mera conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, sua disponibilização para os órgãos públicos

pertinentes.

4.3 Órgãos e agentes públicos poderão utilizar a Central de RTDPJ, sem qualquer custo, para acessar imagens de documentos de interesse fiscal ou administrativo que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos.”

(...)

“42.1. As comunicações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou por edital, afixado em local próprio da serventia e publicado eletronicamente no Portal da Central de RTDPJ.

42.1.1 As notificações por meio eletrônico serão efetivadas por meio da Central de RTDPJ, devendo assegurar a identificação do destinatário, mediante utilização de certificado digital, como pressuposto para a certificação de sua cientificação quanto ao teor dos documentos, sendo vedada a efetivação de notificações apenas com base no envio de correios eletrônicos, ainda que acompanhados do comprovante de recebimento ou leitura da mensagem.

(...)

“42.3. O aviso registral é uma mensagem reproduzindo o conteúdo de determinado registro, remetida pelo registrador para endereço (físico ou eletrônico) indicado pelo requerente, por meio de serviço postal simples, por correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo indicado pelo requerente.

42.3.1 O aviso registral pressupõe o prévio registro de documento, cujo objeto constituirá o conteúdo da mensagem, devendo ser feita uma averbação específica para cada destinatário.

42.3.2 Fica vedada, no âmbito dos avisos registrais, qualquer certificação de recebimento da mensagem por quem quer que seja, reservando-se esse tipo de certificação ao procedimento de notificação.”

Artigo 4º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça.



IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Notícia

Encontro CNF: Garantias de Crédito

O Presidente do IRTDPJBrasil, Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, marca presença no Encontro da Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF).

A CNF tem o propósito de introduzir uma discussão que possa ajudar a melhorar o o regime jurídico das garantias de crédito no Brasil.

Este evento é fruto da parceria institucional entre a CNF e o Grupo de Pesquisa mercado e Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). O Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) gentilmente acolheu este debate, em sua sede em Brasília.



Da esquerda para a direita: Teresa de las Heras, Professora da Universidade Carlos III, na Espanha; Nelson Alves, do Banco Central; Luís Rezende, da Receita Federal e Paulo Rêgo, Presidente do IRTDPJ-BR)

O REGISTRO UNIFICADO DAS GARANTIAS

A Lei Modelo da UNCITRAL pretende que uma única modalidade de garantia mobiliária possa ser utilizada sobre qualquer espécie de bem, para garantia de qualquer espécie de dívida. Quais as possibilidades, as dificuldades e os benefícios na generalização do “penhor” no Brasil?

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJBR), iniciou sua apresentação explicando o conceito do RTD, que é um serviço de registro de títulos e documentos, o qual tem por função registrar contratos em geral, principalmente os contratos de garantia, que necessitam de publicidade, para geração de efeitos perante terceiros, sendo um dos instrumentos de segurança jurídica do mercado.

Sobre o sistema de registros brasileiro e os problemas apontados pelos palestrantes anteriores, Paulo comentou que acredita que será preciso criar um novo modelo jurídico para fazer as alterações necessárias, ou seja, é preciso avaliar cuidadosamente uma reforma do ambiente legal. Isso porque a oscilação legislativa do Brasil é muito perigosa e até periódica, com mudanças contínuas.

O expositor também comentou sobre o SINTER, que é uma excelente solução apresentada pelo Governo para ser um catalisador de informações, aproveitando os sistemas já existentes e melhorando-os para o futuro. Comentou-se também a importância do combate a fraudes, que requer um investimento extremamente alto, o que reflete a necessidade de haver um ambiente seguro e justifica que o sistema de registro de garantias demande uma análise jurídica.

Quanto ao RTD, mencionou-se que o registro eletrônico já é realizado e que, sem que houvesse qualquer determinação legal, mas já percebendo uma necessidade de mercado, foi desenvolvida uma central nacional, que já está em operação desde 2011, em princípio de forma facultativa, de modo a facilitar a distribuição entre os vários serviços de registro e a atender à necessidade de centralização das informações. Essa central nacional atua, por exemplo, recebendo dos bancos, que são grandes usuários do sistema, notificações em ambiente eletrônico, pedidos de certidão e outras demandas.



IRTDPJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Notícia

A sua finalidade, segundo o expositor, é melhorar o sistema de registro já existente, tornando-o mais eficiente, mais ágil, mais barato, tendo possibilidade de consulta gratuita e online de um CPF em todos os cartórios do país, por exemplo. É exatamente nesse sentido que a central trabalha e que está a ideia do SINTER: promover a centralização.

O palestrante afirmou também que a unicidade de registros comentada anteriormente é possível, mas não com a criação de um único órgão, pois é melhor para a sociedade que exista um sistema com característica capilar, ou seja, com atendimento presencial para resolução de problemas nos próprios domicílios.

Além disso, ainda é necessária evolução legislativa. O IRTDPJ não é um limitador dos direitos privados, pois ele não interfere na liberdade contratual, ao contrário, ele não examina o conceito intrínseco do contrato, apenas a forma exterior.

Assim, é preciso encontrar um equilíbrio, pois quanto mais se examina, mais demorado fica o processo e, quanto menos se analisa, mais insegurança existe.

Isso demonstra a importância da atuação do oficial de registro, como terceira parte desinteressada, sendo a pessoa que garante o contrato.

A integra dos debates está disponível no youtube: <http://bit.ly/2oa3Gj3>.

ENCONTRO CNF

**Os instrumentos internacionais e o regime das
garantias do crédito - perspectivas e propostas
para um melhor ambiente de negócios no Brasil**



CNIF

Confederação Nacional das Instituições Financeiras



IRTD PJ BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Recebi uma certidão de nascimento de origem alemã, lavrada em vários idiomas incluindo o português, devidamente apostilada em um cartório da Alemanha na Cidade de Standesbeamtin.

Minha dúvida persiste na necessidade da tradução do carimbo do notário alemão já que apenas o selo do mesmo não está em português ou esta formalidade também é dispensada pela convenção?

Em contato com a Corregedoria no Fone: 61-2326-4648, fui informado que a decisão seria do cartório e o CNJ não tem uma posição ou norma quanto a minha dúvida...

Resposta

A nosso ver, persiste a necessidade de tradução, por tradutor público juramentado, daqueles textos em que haja, no documento, algum escrito em língua estrangeira, o que, aliás, vai ao encontro de decisão proferida pelo CNJ a respeito do tema, conforme notícia abaixo:

A Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) atendendo a pedido de providências formulado pela Associação dos Profissionais de Tradução Pública e Intérpretes Comerciais, representando várias entidades, suspendeu os efeitos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 13, do Provimento nº 58/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça, e determinou, nos termos do caput do art. 13, que a Apostile em documentos lavrados em língua estrangeira, nos moldes do Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, seja traduzido por tradutor juramentado e que a tradução seja objeto de apostilamento próprio conforme requerimento inicial.



IRTPDJ BRASIL
...juntos somos mais fortes!

Notícia

AGORA SEU AMIGO TAMBÉM TEM IDENTIDADE

O registro de Declaração de guarda do seu animal doméstico agora pode ser feito

AGORA SEU AMIGO TAMBÉM TEM IDENTIDADE

O registro de declaração de guarda do seu animal doméstico agora pode ser feito pela internet.

www.rtdbrasil.org.br



A partir do 22 de abril, o Registro de Declaração de Guarda de Animal Doméstico poderá ser feito através da internet, na página da Central RTDDPJBrasil.

O tema da Campanha é "Seu amigo também pode ter uma identidade". O Registro de Declaração da Guarda do Animal Doméstico agora pode ser feito pela internet, ou seja, pela rede mundial de computadores, apesar de já ser implantado fisicamente, agora passa a ser eletrônico e conta com a criação de um Banco de Dados Nacional de Informações de Animais Domésticos.

O Declarante cadastrará os proprietários, os dados dos animais (com opção de adoção, fotos do animal, informações de dispositivos de localização, histórico médico, calendários de vacinação, informações do criador e pedigree. Reforçamos que o principal de todos os benefícios do serviço é dar uma certa personalidade ao animal.

Para mais informações acesse o site: www.rtdbrasil.org.br

Agora o Portal RTDBrasil é:

**Central
RTDBrasil**

Receba Notificações e
Documentos eletrônicos
para registro



O balcão de atendimento dos Cartórios de TD & PJ na internet

✓ Divulgue

✓ Acesse

✓ É gratuito

✓ Fature mais

Serviço Nacional dos Cartórios de TD & PJ

www.rtdbrasil.org.br



IRTDJP BRASIL

...juntos somos mais fortes!

Matéria

J. B. Oliveira, Consultor Empresarial e Educacional

INTERNET: CÓDIGOS, SENHAS E LINGUAGEM...

"Nada há novo debaixo do sol. Há alguma coisa de que se possa dizer: Vê, isto é novo? Já foi nos séculos passados que foram antes de nós."

Salomão, em Eclesiastes, capítulo I

"Nihil novi sub sole" é a conhecida forma latina da expressão negritada acima, em que o rei-sábio afirma que novidades não existem. Aquilo que surge hoje já ocorreu, de uma forma ou de outra, no passado. Exemplo disso é o mundo da **Internet**, esse conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo TCP/IP (Transmission Control Protocol e Internet Protocol), que permite o acesso a informações e todo o tipo de transferência de dados. Interligações essas que ocorrem através da WWW: World Wide Web, isto é, 'rede de alcance mundial'. Aparentemente, trouxe coisas novas, em especial códigos, senhas e linguagem própria, o internetês.

Entretanto, códigos – elementos comunicacionais usados para simplificar (ou para complicar) – não são nenhuma novidade! (Aliás, quem, na infância, não se comunicou na língua do "P"? Dizíamos:

"PvoPcê Pquer PtoPmar Pum PsorPvePte?" E, em nossa santa ingenuidade, criamos que ninguém entendia a não ser o garoto com quem falávamos!).

Nos domínios do mundo adulto, a codificação tem antiga e larga tradição. À guisa de exemplo, o Código Morse, sistema binário que combina sinais curtos e longos para formar e transmitir mensagens, foi criado no século XIX, em 1835, por Samuel Morse. A história, porém, aponta um precursor: Pingal, músico e matemático que viveu na Índia, entre 400 e 200 a. C., teria sido o primeiro a usar um código binário de traços curtos e longos, muito similar ao Morse. Em Meteorologia, há muito se usa o Synop, código numérico que transmite observações meteorológicas como temperatura, pressão atmosférica, visibilidade, direção e velocidade do vento etc. e é fundamental para a aviação, segmento em que outra codificação é de vital importância: o Código Fonético Internacional. Possíveis confusões entre sons semelhantes, como S e F; T e D; P e Q e outros são evitadas com seu uso. S é Sierra; F é Fox; T é Tango; D é Delta; P é Papa e Q é Quebec. Outra codificação grandemente usada em comunicações especialmente aeronáuticas e militares é o Código Q, que já se ouve também fora desses meios. QAP: ficar na escuta; QRU: tem algo para mim? QTH: localização de endereço; QSJ: valor monetário ou taxa e segue por aí afora.

Quando se fala na moderna **senha** – ou password, como preferem alguns – chega-se ao campo místico da privacidade comunicacional! Só quem a possui é admitido aos mistérios hermeticamente fechados no computador! Contudo, há registro desse fenômeno num livro bíblico escrito entre 1200 a 1020 a.C.:

Juizes que, no capítulo 12, narra que os homens da tribo de Gilead exigiam uma senha para dar passagem pelo vau do Jordão. A palavra era 'Shiboleth', para eles fácil de falar. Seus adversários, da tribo de Efraim, porém, não conseguiam pronunciá-la corretamente. Diziam 'Siboleth' e eram bloqueados. Outro caso, mais popular, mas igualmente antigo, é o da história de Ali Babá e os quarenta ladrões, parte da obra maior As mil e uma noites. Nela, um bando de ladrões esconde seus tesouros em uma montanha mágica, a que têm acesso usando a senha "Abre-te, Sésamo". Nenhuma outra forma, expressão ou palavra tinha esse condão mágico: exatamente como ocorre em nossos dias: ou você possui a senha correta ou não entra!

Chegamos, por fim, à linguagem específica da Internet: o famigerado Internetês! Já se faz necessário um "Dicionário Português- Internetês"! Os menos afeitos à galáxia internética já começam a esquentar a **kbça agr** com **td ixo aki!** (Em português: "...já começam a esquentar a cabeça agora com tudo isso aqui!).

Outros truncamentos terminológicos vão surgindo e se expandindo a cada dia, para desespero dos cultores da tradição e pureza da língua. Mas parece não haver remédio. Nem volta! Afinal, a Gramática Histórica ensina que somente as línguas mortas não se modificam. Toda a língua viva é dinâmica e está em constante mutação. E um dos fatores dessa modificação é a simplificação, a facilitação, a popularização. Foi assim que o respeitoso pronome de tratamento Vossa Mercê transitou por Vosmecê e chegou a Você! E agora já é Cê! Ou, em Internetês, **vc**. Também a expressão original "O que é de" virou o tão comum **cadê**, simplificado ainda mais para **kd**.

Nesse rumo, seguem: **dsd, abs, bjs, tb, pq, fikr, rrsrs** – significando, respectivamente, desde, abraços, beijos, também, porque, ficar e risos! De nossa parte, vamos **fikndo aki**.

Fcd! (Fiquem com Deus)!!!

Expediente

Informativo Oficial do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil
Praça Padre Manuel da Nóbrega, 16 - 5º and
01015-010 - São Paulo - SP

Presidente

Dr. Paulo Roberto de Carvalho Rêgo

Vice Presidente

Dr. Carlos Alberto Valle e Silva Chermont

1º Tesoureiro

Dr. Renaldo Andrade Bussiêre

2º Tesoureiro

Dr. Marcelo da Costa Alvarenga

1º Secretário

Dr. Pérsio Brinckmann Filho

2º Secretário

Dr. Francisco Claudio Pinto Pinho

Editor e Jornalista Responsável

J.B.Oliveira - MTB 41.067

Conselho Editorial

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo,
J. B. Oliveira, Rui Robson da Paz,
e Graciano P. Siqueira

Contatos

(11) 3115-2207

irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.org.br
www.irtdpjbrasil.org.br

Edição

313º de abril de 2017

Tiragem

5.000 exemplares

Distribuição Dirigida:

Associados, Registradores, Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, OAB, Imprensa e Instituições Formadoras de Opinião

Impressão

AGNS Gráfica e Editora Ltda.

Nota de Responsabilidade: a responsabilidade pelo conteúdo do texto cabe à pessoa que os assina e o texto não exprime o pensamento do veículo.